



PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA SUPRESSIVA/ADITIVA/MODIFICATIVA Nº 03/2023

I. RELATÓRIO

A Emenda Supressiva/Aditiva/Modificativa **Lei nº 03/2023**, de autoria do **vereador Rodrigo Borges**, DISPÕE SOBRE EMENDA MODIFICATIVA/ SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 18/ 2023, foi protocolado nesta casa de leis no dia 23 de fevereiro de 2023 com o processo nº 348/2023.

A Emenda acima descrita, relativa a modificação do Projeto de Lei 18/2023 que foi baixado as Comissões na 2ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 23 de fevereiro de 2023, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.”

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Kamilla Rocha, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da Emenda.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se a Emenda em óbito atende os padrões técnico exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, a Emenda atende aos requisitos.

Pois bem.

Foi encaminhado à Emenda Supressiva/Aditiva/Modificativa - 03/2023, que assim reza:

Art. 1º. Fica MODIFICADO o art. 1º do Projeto de Lei nº 18/2023, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam MODIFICADOS os incisos I e II do Art. 3º da Lei Nº. 4636, de 27 de dezembro de 2021, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I - O percentual de 100% (cem por cento) do valor obtido pela alienação de que trata o art. 1º desta Lei, será destinado a aquisição de mobiliário, equipamentos e reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da obra e dos serviços de engenharia, revisão e realinhamento do contrato relativos a obra do Hospital e Maternidade Cidade Saúde Dr. Luiz Buaiz.

II - O valor remanescente poderá ser aplicado em obras de infraestrutura, aquisição, edificação e manutenção de bens de uso especial. Art. 2º. Fica SUPRIMIDO o art. 2º do Projeto de Lei nº 18/2023. Art. 3º. Permanecem inalterados os demais artigos do Projeto de Lei nº 18/ 2023.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Vale salientar que o artigo 119 e artigo 120, §1º, §2º, §3º e §4º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, permite o que foi proposto pela nobre Edil a título de Emendas. Vejamos:

Art. 119 – Emenda é correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

Art. 120 As emendas podem ser:

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso de um projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Neste passo, imperioso destacar que rege Lei Orgânica Municipal - LOM, mas especificamente em seu art. 58, I, que são de competência privativa do Prefeito a organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, deste modo, e em obediência ao Princípio do Reequilíbrio Econômico Financeiro, após análise dos documentos explicativos anexos ao presente projeto no que cumpre esta Comissão analisar, a Emenda em voga não reúne as condições de ser aprovado.

Assim sendo, diante da ilegalidade referenciada, manifestamo-nos **DESFAVORAVELMENTE** à aprovação da **EMENDA de n. 03/2023**.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer da Relatora a **Emenda supressiva/aditiva/modificativa nº 03/2023** ao Projeto de Lei nº 18/2023, sendo, portanto, **CONTRÁRIO** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2023.

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310037003300330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

KAMILLA ROCHA
RELATORA

MAX JÚNIOR
MEMBRO

OLDAIR ROSSI
PRESIDENTE

